

**Processo n.º 241/2013**

**Data do acórdão: 2013-6-20**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- tráfico de estupefacientes
- medida da pena
- art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009

## **S U M Á R I O**

Na medida da pena a impor ao crime de tráfico de estupefacientes do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, é de atender a que são muito prementes as necessidades de prevenção geral deste delito, sobretudo quando praticado por turista em Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 241/2013**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A (XXX)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 1496 a 1500 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-13-0023-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de onze anos e nove meses de prisão, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução da sua pena para menos do que oito anos de prisão, com alegado fundamento na sua vontade de cooperação com a Polícia na investigação do caso, na sua

confissão franca, e sem reservas, dos factos acusados na audiência de julgamento, no seu arrependimento, e no facto de ser ele apenas um “transportador mensageiro” de droga, com o fim de obter recompensa pecuniária pela transportação de droga, não tendo, pois, no seu entender, o Tribunal Colectivo *a quo*, aquando da medida da pena, feito ponderação ou análise suficiente do grau de culpa dele na prática dos factos (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 1512 a 1513v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação do recorrente (cfr. a resposta de fls. 1515 a 1516v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 1524 a 1525), pugnando também pela improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos, e com audiência já feita nesta Segunda Instância, cumpre agora decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 5 do texto do acórdão da Primeira Instância (ora a fls. 1497 a 1498), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente

acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal.

Em conformidade com essa factualidade provada, e na sua essência, com pertinência para a decisão do recurso:

– a partir de Maio de 2012, o arguido e um indivíduo suspeito chamado por XXX começaram a dedicar-se à actividade de tráfico de droga, adquirindo droga no Interior da China para a transportar, por via de Macau, para Manila, com o fim de obter vantagem pecuniária;

– no dia 5 de Junho de 2012, cerca das 09:00 horas, o arguido levantou, num hotel em Shenzhen, três sacos contentores da droga vulgarmente conhecida por “*ice*”, e depois de ter chegado a Zhuhai por autocarro directo, colocou ele esses três sacos de droga no interior das suas cuecas para os transportar para Macau;

– em 5 de Junho de 2012, à tarde, o arguido guardou a droga referida nas suas cuecas e dirigiu-se ao Aeroporto Internacional de Macau para apanhar um voo aéreo com destino a Manila; cerca das 19:55 horas, foi interceptado pela Polícia Judiciária para efeitos de investigação, na sequência da qual acabou por ser detectada a existência de um total de 1.107,10 (287.27+291.30+528.53) gramas líquidos de Metanfetamina, trazidos inclusivamente por ele na altura, para serem transportados para Manila com o fim de obter a recompensa pecuniária;

– o arguido sabia da natureza e características desse objecto estupefaciente, e praticou os factos de modo livre, voluntário e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei;

– o arguido é delinquente primário em Macau, e declarou ter o sexto ano do curso secundário como habilitações académicas, e trabalhar como mestre de medicina chinesa.

E segundo a fundamentação do acórdão recorrido:

– na audiência de julgamento, o arguido confessou francamente, e sem reservas, os factos acusados;

– a testemunha policial investigadora do caso declarou que durante a investigação, o arguido tinha exibido postura de colaboração.

Conforme a identificação constante do intróito do acórdão recorrido, o arguido é malaio.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de

2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, vê-se que o arguido apenas colocou, como objecto do seu recurso, a questão da medida da pena de prisão.

Pois bem, quanto à justeza, ou não, da pena de onze anos e nove meses de prisão achada no acórdão recorrido para a conduta delinvente do arguido em Macau dentro da correspondente moldura legal de três a quinze anos de prisão do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, é de entender que ante todos os elementos fácticos pertinentes já referidos na parte II do presente acórdão de recurso, e sob a égide sobretudo dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º do vigente Código Penal, tal pena de prisão, imposta pelo Tribunal, já não admite mais margem para redução, precisamente porque:

– embora o arguido tenha confessado francamente e sem reservas os factos acusados na audiência de julgamento, esta confissão tem pouco valor atenuativo em sede da medida da pena, dado que ele foi apanhado de flagrante delito pela Polícia; e o mesmo se poderia dizer em relação à sua postura de colaboração com a Polícia e ao alegado arrependimento pela prática dos factos;

– e apesar da ausência de antecedentes criminais dele em Macau, é relativamente muito elevada a quantidade total líquida de Metanfetamina por ele transportada para Macau com dolo directo, quantidade essa que reflecta também um relativamente muito elevado grau de ilicitude desse acto ilegal;

– são, por outro lado, muito prementes as necessidades de prevenção geral do crime de tráfico de estupefacientes, sobretudo quando praticado por pessoa turista em Macau.

Há, pois, que naufragar o recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo arguido recorrente, com quatro UC de taxa de justiça e quatro mil patacas de honorários a favor do seu Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 20 de Junho de 2013.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)